



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.720625/2010-68
ACÓRDÃO	1002-004.204 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AO TRIBUTOS E ISOLADA SOBRE VALORES INFORMADOS COMO DÉBITOS EM COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO OBJETIVA DA NORMA.

Por expressa determinação legal é exigida multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), sendo acompanhada pelas Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da proposta de diligência, o conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de (i) auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 193.771,50, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e demais encargos de juros moratórios; (ii) multa isolada no valor de R\$ 12.955,43. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 28/12/2010.

Nos termos expostos na descrição dos fatos contida na autuação, a autuação em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IRPJ**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

Débitos de IRPJ dos períodos de apuração do 3º trim./2008, 4º trim./2008 e 1º trim./2009 compensados pelo contribuinte, através dos processos: 10384.002274/2009-76, 10384.000607/2009-22 e 10384.007396/2008-78, considerados não declarados em despachos contidos nos referidos processos (cópias juntadas aos autos), em virtude de utilizarem créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, ações judiciais 2004.40.00.0000302-8 e 2008.40.00.007061-6, lançados com suspensão (em razão de liminar em Mandado de Segurança), sem multa de ofício, para prevenir a decadência.

002 - IRPJ**DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte, conforme planilhas anexas (fls. 18/20). A fiscalização compensou saldos apresentados em alguns períodos de apuração com débitos dos períodos seguintes.

003 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensações indevidas de valores em declarações prestadas nos processos 10384.007396/2008-78, 10384.000607/2009-22, 10384.002274/2009-76, consideradas não declaradas, conforme Despachos Decisórios constantes nos referidos processos. A multa por compensação indevida foi calculada na base de 50% do valor do IRPJ compensado e a data do fato gerador foi considerada na data da apresentação da Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstrado na planilha anexa (fl. 21) e parte integrante deste Auto de Infração.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação em 27/01/2011 a qual foi julgada improcedente. Nos termos do **Acórdão nº 12-106.832 o colegiado deliberou por 1) NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE o lançamento efetuado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para considerar devido o valor de R\$ 193.771,50. 2) NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE o lançamento efetuado de Multa Isolada, para considerar devido o valor de R\$ 12.955,43. 3) Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto devido e 4) Manter os juros moratórios – taxa Selic, conforme previsão em legislação vigente.** O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Cabível o lançamento de ofício quando comprovado que os valores escriturados foram declarados/pagos em valores inferiores.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO

Considera-se não declarada a compensação que utilizar crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO

Tratando-se de débito não lançado e nem confessado, considerada não declarada a compensação, é cabível a sua constituição de ofício.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA

É cabível a imposição de multa isolada em razão de a compensação ser considerada não declarada nos termos do inciso II, § 12, artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora.

Intimado da decisão em 25/06/2019 (fls. 247), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/07/2017 (fls. 248 e 250/262) alegando em síntese que:

- a direito creditório nasce da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.40.000302-8 no qual declarou o direito de compensação da recorrente. Para demonstrar os fatos junta sentença e certidão do processo.
- a decisão assegurou de forma ampla e irrestrita o direito ao crédito e a sua utilização inclusive mediante compensação com tributos administrados pela receita federal.
- não obstante a decisão judicial em apreço ter sido proferida na vigência da Lei Complementar 104/2001, que inseriu o artigo 170-A no CTN, essa não faz qualquer menção ao citado dispositivo, reconhecendo ao contribuinte expressamente o direito à compensação tributária, mesmo antes do trânsito em julgado. A decisão judicial em nenhum momento condicionou a compensação ali requerida ao trânsito em julgado da ação.
- não há como reputar indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte, pois esta está lastreada em decisão judicial. É defeso à autoridade administrativa exigir o reconhecimento do tributo compensado, razão pela qual afigura-se ilegítima a cobrança.
- ao fim requer o cancelamento da autuação.

Não foram juntados documentos com a peça recursal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de IRPJ apurado a partir da diferença entre os valores escrituras e o declarado pelo Contribuinte, de IRPJ com recolhimento insuficiente e multa isolada haja vista a caracterização de compensação indevida considerada não declarada.

A auto explica, em relação às cobranças decorrentes da Declaração de Compensação considerada não declarada que foram utilizados **créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, ações judiciais 2004.40.00.0000302-8 e 2008.40.00.007061-6**. Os despachos decisório que negaram as compensações estão controlados nos processos 10384.002274/2009-76, 10384.000607/2009-22 e 10384.007396/2008-78 (fls. 76, 81 e 86). Vale citar:

PROCESSO Nº 10384.007396/2008-78 DESPACHO DECISÓRIO

2. O crédito utilizado pela contribuinte para a quitação dos débitos por compensação é proveniente de ação judicial interposta perante a 3ª Vara da Justiça Federal do Estado do Piauí (Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8). Segundo consta nos autos (fls. 13/16), o valor a ser ressarcido diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, do período de 01/1994 a 12/2002, e equivale a R\$ 759.991,99 (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

3. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe reconheceu o direito da impetrante A manutenção dos créditos do IPI, cobrados por ocasião da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos bens de consumo que produz, cujo produto final é tributado à alíquota zero; bem como o direito compensação desses valores, devidamente corrigidos, com outros tributos também devidos perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 13/16).

...

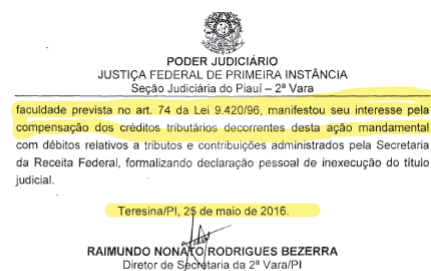
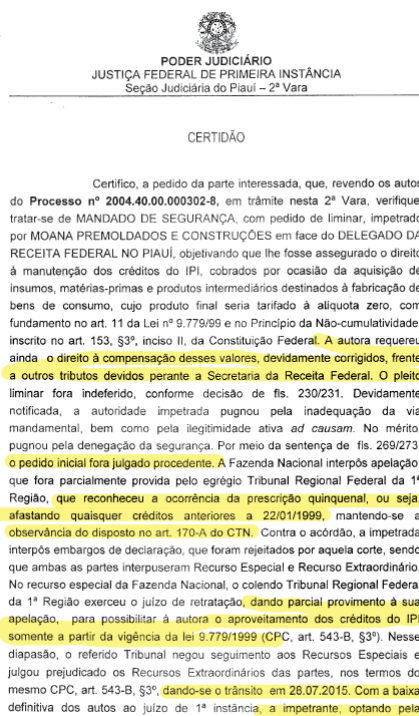
6. Da leitura do ato normativo supra conclui-se que a compensação deferida pelo juízo de primeiro grau e acolhida, em parte, pelo TRF da 1ª Região, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da ação, conforme sentença atualmente em vigor emitida por aquele Tribunal (fl. 20). Trata-se, pois, de compensação não declarada, pelos motivos descritos no artigo 74, § 12, Inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.430/96.

7. De fato, há de se ter em mente que a compensação é efetuada pelo sujeito passivo mediante declaração, com efeitos imediatos de extinção do crédito tributário, cabendo autoridade tributária homologá-la, ou não, posteriormente. A lei, por isso, restringe a utilização de créditos oriundos de decisão judicial àqueles cujas ações já transitaram em julgado, evitando a extinção de crédito tributário antes mesmo de pronunciamento definitivo do poder judiciário.

Em que pese não haver mais informações no processo, fato é que nesta mesma data este Colegiado analisou processo o **Processo Administrativo nº 10384.003638/2009-35**, do

mesmo contribuinte de objeto semelhante. Neste processo foram juntadas certidões e cópias das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 2004.40.00.000302-8.

As informações constantes no citado processo **comprovam o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Poder Judiciário** reconhecendo o crédito e o direito de o contribuinte proceder com a compensação dos valores apurados com seus débitos. Pela relevância transcrevo certidão juntada naquele processo:



No entendimento desta Relatora, considerando que a exigência de parte do crédito e da multa decorreu de compensação cujos efeitos não se concretizaram exclusivamente por ausência de trânsito em julgado da decisão judicial correspondente, e tendo em vista que, com o decurso do tempo e o encerramento do processo no Poder Judiciário, tal impedimento deixou de existir, determino a conversão do processo em diligência à Unidade de Origem para que, em cumprimento à decisão judicial, manifeste-se sobre os efeitos do reconhecimento do direito ao crédito e da compensação sobre a presente exigência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para Unidade de Origem para que essa elabore parecer conclusivo acerca dos efeitos, sobre o presente lançamento, do trânsito em julgado de decisão parcialmente favorável ao contribuinte no Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8.

3) Do Mérito:

Em sessão realizada em 10 de novembro de 2025, a proposta de diligência foi rejeitada por voto de qualidade deste Colegiado, conforme registro da respectiva ata de julgamento:

Decisão: Processo retirado de pauta para julgamento do mérito do recurso em reunião subsequente. Os membros do colegiado, e o substituto integral, por voto de qualidade, rejeitaram a proposta de diligência, vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto. Diante da rejeição da proposta de diligência e da não apresentação do voto de mérito na mesma reunião pela Conselheira Relatora, o processo foi retirado de pauta por determinação da Presidência da Turma, em conformidade com o disposto no art. 44 da PORTARIA CARF/MF Nº 1.240, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Neste cenário, vencida quanto à proposta de diligência, passo ao mérito.

Mais uma vez, trata o presente de exigência de IPPJ e multa isolada pela realização de compensação indevida considerada não declarada, a caracterização do “não declarada” está fundamentada na ausência do trânsito em julgado da decisão que reconhecia o direito de o contribuinte creditar-se de valores de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.

Embora já exista nos autos a afirmação no sentido da ocorrência do trânsito em julgamento em momento posterior, fato é que citada circunstância em nada impacta o presente processo, **pois a não homologação da compensação perpetrada pelo contribuinte e exigência da multa são consequências direitas da aplica de norma legal válida.**

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 12. **Será considerada não declarada** a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou**

...

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

...

Lei nº 10.833/03

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.

Neste cenário – aplicação objetiva da lei – a caracterização do trânsito em julgado em momento posterior ao ato da compensação não invalida o presente lançamento. Lembrando ainda que eventual direito reconhecido em sede de ação judicial, até mesmo pelo não homologação do presente caso, já pode ter sido efetivamente utilizado pelo Contribuinte em outras compensações já homologadas.

Sendo inquestionável a existência de crédito tributário não recolhido pelo Contribuinte (em razão da compensação não homologada) nasce para a Fazenda Pública, por força do art. 142 do CTN, o poder-dever de efetuar a exigência do tributo devido além de aplicar as penalidades previstas em lei.

Os precedentes deste Tribunal Administrativo são pela manutenção dos lançamentos para exigência de multa isolada por compensação considerada “não declarada”:

Acórdão 2402-012.458

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011 COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Acórdão 1201-005.384

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 10.833, DE 2003. INFRAÇÃO INDEPENDENTE. A hipótese de incidência da norma sancionatória é o ilícito, qual seja, compensação indevida, cuja sanção é a multa isolada. O fato de a Lei 10.833, de 2003 nomear tal ilícito de compensação não homologada e a Lei

11.051, de 2004, de compensação não declarada, não é causa para elidir a penalidade, porquanto a compensação com crédito de natureza não tributária - matéria dos autos - é considerada compensação indevida em ambas as leis. A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação

Acórdão 9101-005.284

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TIPO OBJETIVO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. A multa isolada em decorrência de compensação não declarada decorre de hipótese objetiva, no caso, utilização de crédito não administrado pela Receita Federal. É condição para qualificação da multa de ofício a descrição de uma das condutas dolosas, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, do sujeito passivo no lançamento. Precedentes: Acórdãos nº 9101003.109, 9303004.995 e 9101004.064

Com essa fundamentação, considerando a matéria devolvida pelo Recurso Voluntário, mantenho a decisão recorrida.

4) Conclusão:

Diante de todo o exposto, vencida quanto a proposta de conversão do julgamento em diligência, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre Relatora quanto à conversão em diligência, sendo que, no nosso entender, o processo se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A Interessada argumenta que o direito creditório nasce da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.40.000302-8 e nº 2008.40.00.007061-6, no qual declarou o direito de compensação da Recorrente. Assim, as Declarações de Compensação

apresentadas teriam sido sustentadas por decisão judicial vigente e favorável que lhe assegurara o direito ao crédito e a sua utilização, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Portanto, o ponto principal a ser discutido é a possibilidade de serem transmitidos pedidos de compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que os sustentavam.

A legislação é taxativa de que não é permitida a compensação de eventuais créditos tributários antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial proposta, conforme redação do artigo 170-A do CTN:

Artigo 170-A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, como, o STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 346 que permanece aplicada até o momento:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

O artigo 99 do Regimento Interno do CARF obriga a reprodução das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos, respectivamente. No presente caso, a compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja líquido e certo, sendo que a certeza ocorre apenas e tão somente com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Desta forma, pelo disposto no artigo 170 –A do CTN e da decisão do STJ, com o Tema Repetitivo nº 346, não há motivo para uma diligência sobre os efeitos do Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8, considerando assim, portanto, a matéria pronta para julgamento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar a diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino